



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N. 5.483 /

Reestrutura a Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, criada pela Lei n. 2059, de 25/04/1973, modificada pelas Leis ns. 3435, de 29/09/1983, 3747, de 10/09/1985, e 4311, de 30/09/1988, é uma entidade civil, de direito público, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia didática, científica, econômica, financeira e administrativa, com sede e foro nesta cidade.

Parágrafo único - A Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas tem duração por tempo indeterminado.

Art. 2º - A Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas tem por finalidade:

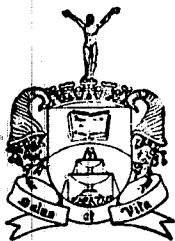
I - criar, instalar e manter instituições de ensino, preferivelmente de terceiro grau, e, através de convênios com a União, Estado ou Município, de outros graus de ensino;

II - estender à comunidade, sob a forma de cursos especiais e de prestação de serviços, suas atividades de ensino e os resultados das pesquisas desenvolvidas nos cursos por ela mantidos;

III - cumprir, no Município, as funções previstas em sua Lei orgânica quanto à pesquisa, ensino e ciência, quando solicitada ou por iniciativa própria;

IV - criar, instalar e manter instituições de outros graus de ensino, além do terceiro grau, desde que afins às atividades do ensino superior a ela pertinentes.

Art. 3º - O patrimônio da Autarquia Municipal Ensino é constituído dos seguintes bens:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N. 5.483 - CONTINUAÇÃO /

Fls. 2

I - os bens e direitos com que foi instituída e os que venha a adquirir, ou que sejam incorporados aos seu patrimônio pelos poderes públicos;

II - os legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

Art. 4º - A receita da Autarquia Municipal de Ensino provirá dos seguintes recursos:

I - a destinação obrigatória anual de 5% (cinco por cento) da efetiva arrecadação do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), ou outro tributo que vier a substituir;

II - auxílios, subvenções, créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos pelo Poder Público ou por particulares;

III - rendimentos que lhe advierem do exercício de suas atividades específicas;

IV - mensalidades e taxas escolares pagas pelos alunos dos estabelecimentos de ensino em funcionamento;

V - usufrutos a ela conferidos;

VI - rendas próprias dos imóveis que possua ou estejam sob sua administração.

Art. 5º - A Autarquia Municipal de Ensino aplicará integralmente no município de Poços de Caldas os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos, empregando seu eventual superavit na expansão e ampliação de suas atividades.

Art. 6º - A Autarquia Municipal de Ensino será administrada por:

I - um conselho de Curadores;

II - um conselho Diretor;

III - uma Diretoria.

Art. 7º - O Conselho de Curadores é o órgão colegiado da administração superior, cujas atribuições serão fixadas por regimento próprio, competindo-lhe as decisões de caráter político bem como as diretrizes amplas e gerais da Autarquia Municipal de Ensino, sendo responsável também pela organização administrativa da Autarquia.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N. 5.483 - CONTINUAÇÃO /

Fls. 3

Art. 8º - O Conselho de Curadores será assim constituído:

- I - Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II - Secretário Municipal da Fazenda;
- III - Assessor Jurídico do Município;
- IV - Diretores das Faculdades mantidas pela Autarquia;
- V - 1 (um) professor representante da cada Faculdade da Autarquia, escolhido por seus pares;
- VI - 1 (um) aluno da cada Faculdade da Autarquia, referendados pelos respectivos Diretórios Acadêmicos;
- VII - 3 (três) membros da comunidade indicados pelo Prefeito Municipal, afins com o ensino de terceiro grau, indicados pelo Prefeito Municipal;
- VIII - 1 (um) representante do corpo de funcionários administrativos da Autarquia;
- IX - 1 (um) ex-aluno da Autarquia Municipal de Ensino representante de cada entidade de classe ligada às Faculdades, a saber:
 - a) Associação Sulmineira de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
 - b) Associação dos Administradores de Poços de Caldas;
 - c) Professor representante eleito pela Associação dos Professores e/ou Sindicato dos Professores de Poços de Caldas.

§ 1º - A cada nova Faculdade instalada na Autarquia Municipal de Ensino, uma entidade de classe ligada indicará um representante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Curadores terá sua duração coincidente com o mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do Conselho, descritos neste artigo, serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - É vedada a remuneração dos membros do Conselho de Curadores, sob qualquer espécie, inclusive



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N. 5.483 - CONTINUAÇÃO /

Fls. 4

seu Presidente e Vice-Presidente, sendo suas funções de relevância pública.

Art. 9º - O Conselho de Curadores da Autarquia Municipal de Ensino será administrado por uma Presidência composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do Presidente este será substituído pelo Vice-Presidente, na ausência de ambos, a substituição será feita por um membro do Conselho de curadores, indicado pelo Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura convocará os membros do Conselho de Curadores, devidamente empossados para uma reunião especial e pública, para indicação das listas tríplexes para Presidente e Vice-Presidente, a serem apresentadas ao Prefeito Municipal.

§ 3º - O Conselho de Curadores da Autarquia Municipal de Ensino, em votação secreta, por maioria simples, indicará, entre seus pares, eliminados aqueles que não obtiverem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos votos, listas tríplexes para Presidente, Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Se do primeiro escrutínio não resultar uma lista tríplex para cada cargo, conforme o parágrafo anterior, serão feitos tantos escrutínios quantos necessários a esse fim, eliminados aqueles já eleitos nos escrutínios anteriores.

§ 5º - O Secretário será eleito por seus pares.

§ 6º - O Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos pelo Prefeito Municipal, serão empossados pelo Presidente do Conselho anterior.

§ 7º - O Secretário eleito será empossado pelo novo Presidente do Conselho de Curadores.

§ 8º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de mesma duração que o mandato do Prefeito Municipal, podendo participar de nova lista tríplex, desde que membro do Conselho de Curadores.

Art. 10 - O Conselho Diretor é o órgão colegiado de supervisão e orientação didático-pedagógicas, composto pelos Diretores das instituições de ensino que compõem a Autarquia Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N.º 5.483 - CONTINUAÇÃO /

Fls. 5

Art 11 - A Diretoria, cujas atribuições serão fixadas no Estatuto da Autarquia Municipal de Ensino, será formada pelos seguintes membros:

- I - Diretor Executivo;
- II - Secretário Geral Executivo;
- III - Contador.

§ 1º - O Diretor Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho de Curadores e submetido à aprovação dos Conselheiros, devendo a indicação recair sobre profissional de nível superior, com no mínimo 2 (dois) anos de atuação na área administrativa, com disponibilidade de tempo, cumprindo uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, sendo 4 (quatro) horas obrigatoriamente em período noturno.

§ 2º - O diretor Executivo não poderá acumular o cargo de Presidente do Conselho de Curadores e de Diretor das instituições de ensino da Autarquia.

§ 3º - Os cargos de diretoria serão exercidos em comissão de provimento limitado, com exceção do Contador, que será admitido por Concurso Público.

Art. 12 - Cada estabelecimento de ensino mantido pela Autarquia terá sua Diretoria e os Colegiados legalmente previstos, com seu funcionamento fixado em regimento próprio.

Art 13 - A Diretoria de cada instituição de ensino da Autarquia Municipal de Ensino, composta por Diretor e Vice-Diretor será escolhida através de voto direto, secreto e proporcional do respectivo corpo docente e discente, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição imediata para a mesma ou outra Faculdade mantida pela Autarquia Municipal de Ensino.

§ 1º - A reeleição será permitida após 4 (quatro) anos de mandato de outra Diretoria.

§ 2º Entende-se por voto proporcional a equivalência paritária do número de votos do corpo docente, ou seja, o peso dos votos de cada corpo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total.

§ 3º - Serão nomeados pelo Presidente do Conselho de Curadores da Autarquia Municipal de Ensino o mais votado para o cargo de Diretor, e para Vice-Diretor o candidato inscrito na mesma chapa do Diretor eleito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N. 5.483 - CONTINUAÇÃO /

Fls. 6

§ 4º - A regulamentação do processo eleitoral interno dos estabelecimentos de ensino ficará determinada pelo Regimento Interno de cada Faculdade da Autarquia, respeitando o critério de maioria absoluta de votos para a escolha do Diretor e em 2 (dois) turnos de votação quando necessários, num prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O corpo docente, técnico e administrativo, necessários às faculdades, departamentos ou serviços da Autarquia será contratado pelo Presidente do Conselho, em conjunto com o Diretor Executivo, observada a legislação pertinente e os trâmites legais.

Art. 15 - O Conselho de Curadores da Autarquia Municipal de Ensino apresentará, até o dia 10 de março de cada ano, o relatório de suas atividades e a prestação de contas, as quais deverão ser aprovadas pelo Prefeito Municipal, ouvida, relativamente às contas, a Câmara Municipal.

Art. 16 - A Autarquia Municipal de Ensino implantará em suas instituições o sistema de avaliação contínua e permanente e efetuará, pelo menos a cada 2 (dois) anos, uma avaliação de suas atividades de caráter obrigatório, com o objetivo de propor sugestões para a melhoria de seu desempenho pedagógico e administrativo.

Parágrafo único - A referida avaliação obrigatória será efetuada por comissão competente, de natureza externa e interna, escolhida pelo Conselho de Curadores e quem ela se reportará.

Art. 17 - A Autarquia Municipal de Ensino adotará estatutos e planos de carreira que assegurem a progressão funcional de seus funcionários e professores, no sentido de estimular o aperfeiçoamento de suas atividades, interesses e capacitação profissional, como preceitua a Constituição Federal.

Art. 18 - A Autarquia Municipal de Ensino poderá criar outros órgãos de caráter consultivo e outras instâncias de participação e deliberação com o objetivo de estimular a melhor gestão democrática da instituição.

Art. 19 - As instituições de ensino que compõem a Autarquia Municipal de Ensino deverão apresentar, anualmente e a cada término dos mandatos de suas diretorias, um relatório de atividades e, a cada início, uma proposta de trabalho para facilitar o planejamento global da instituição e sua crescente integração de objetivos.

